

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para proibir a comercialização de informações de crédito de pessoas naturais ou jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.414, de 9 de julho de 2011, proibindo a comercialização de bases de dados de informações de crédito de pessoas naturais e jurídicas.

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 9-A, com a seguinte redação:

“Art. 9-A. Apenas na execução de sua atividade, os gestores poderão valer-se e compartilhar informações relativas à adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

§ 1º É vedada a comercialização de bases de dados pessoais de consumidores cadastrados por entidades autorizadas a funcionar nos termos desta Lei.

§ 2º O gestor poderá divulgar a terceiros não gestores informações agregadas sobre adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo sujeita o gestor às penalidades previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 1 9 0 9 8 1 8 5 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O comércio ilegal de bases de dados com informações pessoais de cidadãos é uma prática conhecida e em franco crescimento. Informações sensíveis das pessoas são rotineiramente compradas e vendidas por dezenas, possivelmente centenas, de empresas.

Atualmente temos uma legislação que proíbe a venda de listas de e-mails, mas não veda a comercialização de bases de dados de informações financeiras das pessoas. Esse vácuo legal permitiu a proliferação de corretores de informações pessoais, que transacionam bases de dados sem qualquer regulação, tornando impossível que os cidadãos possam manter seus dados fora do alcance desse mercado ilegal.

A situação tende a ficar mais grave à medida que bases de dados do cadastro positivo de crédito vão crescendo nas empresas gestoras dessas informações. Quanto maiores essas bases de dados, mais valor podem adquirir nesse mercado, o que amplia os incentivos para comercialização não autorizada de informações pessoais.

Todas essas informações podem ser usadas não somente para ofertas de bens e serviços, mas também para criar perfis - versões virtuais, possivelmente erradas – das pessoas os quais podem ser usados para segmentar os cidadãos com anúncios, classificar o risco de seu estilo de vida ou ajudar a determinar sua elegibilidade para um emprego.

Para corrigir essas distorções, apresento este Projeto de Lei que tem a finalidade de proibir expressamente que as bases de dados de informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas sejam comercializadas, mantendo a permissão de que informações possam ser compartilhadas apenas entre empresas que prestam serviços de classificação de crédito.

Além disso, estamos estabelecendo que tais empresas ficam autorizadas a comercializar informações agregadas de crédito, sem possibilidade de identificação pessoal.



\* C D 2 1 9 0 9 8 1 8 5 4 0 0 \*

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-1371



\* \* C D 2 1 9 0 9 8 1 8 5 4 0 0 \*